

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1282/83

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO TOSCANO

ASSUNTO : Pedido de reconsideração do Parecer-CEE nº 1511/83.
FCCA de Votuporanga.

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 0224 /84 -CTG- APROVADO EM 22 / 2/ 84

1.HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Votuporanga submeteu ao Conselho Estadual de Educação a indicação de Luiz Fernando Toscano para, como Professor I, ministrar aulas de Administração de Vendas e Administração de Produção, no curso de administração, modalidade Administração de Empresas.

O pedido não foi aceito sob o fundamento de que a indicação não atendia ao inciso II do art. 4º da Deliberação – CEE nº 5/80 em nenhuma das suas sete alíneas, conforme consta no Parecer-CEE nº 1511/83.

Requer o interessado a reconsideração do Parecer.

Para tanto, alega que em seu curso de Administração estudou Administração de Vendas e Administração de Produção.

Mais: alega que o certificado do curso de especialização realizado na União da Associação de Ensino de Ribeirão Preto, onde inculca haver estudado as supra_referidas disciplinas, esta conforme com a Resolução nº 14/77 do Conselho Federal de Educação.

2.FUNDAMENTAÇÃO:

A admissão de professores nos isolados de ensino superior municipais está disciplinada pela Deliberação-CEE nº

5/80.

Dois são os requisitos para a admissão do Professor I.

Deve o candidato haver concluído licenciatura plena ou bacharelado, em cujo currículo haja estudado a disciplina para a qual foi indicado ou disciplina afim, com satisfatória carga horária.

Deve, ademais, comprovar possuir alguma especialização na área da disciplina que pretende lecionar. A Delibe-

ração-CEE lhe oferece sete oportunidades para a produção dessa prova.

Tirantes as disciplinas eminentemente especulativas, a satisfatória especialização deve ser apreciada sob uma ótica de, pelo menos, relativa experiência na aplicação dos conhecimentos teóricos da disciplina, em confronto com as exigências profissionais do mercado de trabalho para o qual se preparam, os alunos.

Conta o eminente Abgar Renault que, perguntado por um seu aluno se seria preferível ser um engenheiro teórico ou um engenheiro prático, Corceiz, engenheiro francês que, no século passado, fundou a Escola de Minas de Ouro Preto, respondeu com outra pergunta:- O que seria melhor, ser cego do olho direito ou do olho esquerdo ("Educação", 21/62)?

O pedido de reconsideração está desagasalhado de fundamentação.

A primeira alegação - de que estudou as disciplinas no curso de Administração - comprova somente que o Interessado satisfaz ao inciso I do art. 4º da Deliberação-CEE nº 5/80, fato reconhecido no Parecer-CEE nº 1511/83.

Embora necessário, esse requisito não é suficiente para a admissão do professor, como acima ficou patenteadado.

A segunda alegação - de que o curso de especialização realizado em escola de Ribeirão Preto atende à Resolução-CFE nº 14/77 - é absolutamente improcedente, como ficou esclarecido naquele Parecer, com apreciação do certificado, à fl. 10, à luz do art. 5- da Resolução, então transcrito.

5. CONCLUSÃO;

Não havendo fato novo, não se acolhe o pedido de Luiz Fernando Toscano, objetivando a reconsideração do Parecer - CEE nº 1511/83, motivo pelo qual é confirmado.

São Paulo, 31 de janeiro de o 1.984

a) Consº Alpínolo Lopes Casali
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Calsali, Erwin Theodor Rosenthal, Jessen Vidal, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 8.2.84

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSEIHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1984.

a)CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE